

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

JÉSSICA AMANDA FACHIN

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes; Jéssica Amanda Fachin; Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-637-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022, apresentou como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho também.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I”, realizado no dia 09 de novembro de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo da problemática de acesso às tecnologias nas cidades inteligentes, uso e ocupação do espaço público, direito à cidade, direito fundamental ao patrimônio cultural, função social da propriedade e questões ambientais concernentes às cidades.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo (Universidade de Passo Fundo)

Profa. Dra. Jéssica Fachin (Faculdades Londrina)

Profa. Dra. Carina Deolinda da Silva Lopes (Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

VALOR ECONÔMICO E NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS AMBIENTAIS

THE ECONOMIC VALUE AND JURIDICAL NATURE OF ENVIRONMENTAL SERVICES

Adir Ubaldo Rech ¹
Isabel Nader Rodrigues ²

Resumo

. A democracia capitalista se move por dois motivos: o político e o econômico. A política tem pautado as ações do Estado, que tem adotado uma cultura centralizadora, de normas cogentes, com fortes motivações ideológicas, sem envolvimento da sociedade. Essa cultura não tem se demonstrado eficaz na concretização do Estado socioambiental, pois a sociedade se move mais por motivos ou compensações econômicas. O dever de preservação ambiental incumbe ao Poder Público e a toda sociedade. A mera existência de leis punitivas não tem sido eficiente e eficaz para garantir a preservação ambiental. Por meio da segurança jurídica é possível conciliar o interesse do proprietário com os interesses sociais de a fim de promover um Estado socioambientalmente sustentável. A realização de serviços para preservar as potencialidades existentes na natureza é de natureza contratual, ensejando compensação adequada por aquele que exige a contraprestação. E a natureza jurídica dos serviços ambientais deve passar por esse novo paradigma, de envolvimento e motivação da sociedade.

Palavras-chave: Estado socioambiental, Serviços ambientais, Natureza jurídica – pagamento, Responsabilidade civil, Contraprestação

Abstract/Resumen/Résumé

The Capitalist democracy moves for two reasons: political and economic. The policy has guided the actions of the State, which has adopted a centralized culture of cogent norms, with strong ideological motivations, without the involvement of society. This culture has not proven to be effective in achieving the socio-environmental state, as society moves more for economic reasons or compensation. The duty of environmental preservation is incumbent on the Public Power and on society as a whole. The mere existence of punitive laws has not been efficient and effective to guarantee environmental preservation. Through legal certainty, it is possible to reconcile the owner's interest with the social interests of in order to promote a socio-environmentally sustainable State. The services made to preserve the existing potential in nature is of a contractual nature, giving rise to adequate compensation for the one who

¹ Bacharel em Filosofia e Direito UCS, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Programa de Mestrado/doutorado em direito ambiental da UCS. Advogado.

² Bacharelado em Direito, especialista em Direito Tributário, Mestre em Direito (UCS), Doutoranda em Direito (UCS). Professora da Graduação e da pós graduação. Coordenadora da graduação em Direito da UCS/Guaporé. Advogada.

requires the consideration. And the legal nature of environmental services must pass through this new paradigm, involving and motivating society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social and environmental state, Environmental services, Juridical nature -payment, Liability, Consideration

A tutela jurídica tradicional sobre determinadas áreas, necessárias ao cumprimento do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado, evitando o colapso dos ecossistemas que prestam serviços ambientais indispensáveis à sociedade, comprovadamente não tem sido suficientemente capaz de assegurar a preservação ou a conservação de áreas de elevado potencial econômico, urbanístico, paisagístico, turístico, de produção agrícola ou extrativista. Exemplo disso são as matas ciliares tanto de áreas urbanas, como da rural; as áreas de preservação permanente das encostas ocupadas por favelas; as áreas públicas institucionais oriundas dos parcelamentos do solo, que, independentemente da existência de uma legislação restritiva ou proibitiva, não têm sido preservadas ou conservadas.

Ocorre que o simples fato de existir uma legislação proibitiva e punitiva, mesmo quando essas áreas são de propriedade do Estado, não tem sido suficiente e muito pouco tem inibido a ocupação irregular e a degradação, por parte do homem, de uma ou de outra forma.

Ninguém mais discute a necessidade de estabelecermos normas de ocupação sustentável, que venham a assegurar a tutela jurídica indispensável à preservação ou conservação de determinados espaços, ocupados ou não pelo homem, mas de essencial importância para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, pois prestam serviços ambientais relevantes e vitais ao próprio planeta Terra. A tutela ambiental é um tema, sem dúvida, consolidado e de discussão cientificamente superada. O que necessitamos assegurar é como fazer isso com eficiência e efetividade, diante de um sistema capitalista, que prioriza o lucro, como alavanca do desenvolvimento. Não se trata de adotar outro sistema, até porque o sistema capitalista, por questões inclusive antropológicas, que não são objeto do presente capítulo, é irreversível e também pelo simples fato de que não foi construída outra alternativa mais eficiente, que possa motivar o trabalho, a pesquisa, a produção de conhecimento e o desenvolvimento econômico e sustentável. Na realidade, nem no capitalismo nem em qualquer outro sistema já experimentado, ninguém fez ou faz alguma coisa sem alguma vantagem ou compensação econômica. Como não temos como expulsar quem polui, que é o próprio homem, surge a tese denominada economia verde, cuja plataforma em que deve estar assentada é o zoneamento ambiental. A ocupação das diversas atividades humanas, respeitados os espaços que devem ser preservados e conservados para prestar serviços ambientais e garantir a biodiversidade, deve se dar de forma correta e planejada, em locais definidos nos zoneamentos urbanísticos, urbanos ou rurais, pois não se trata de cidade, mas de ocupação. Mas a preservação e conservação desses espaços, não pode forçar a própria natureza humana de criar normas sem efetividade.

Sabidamente, o Estado tem utilizado duas formas de concretizar o objetivo de preservar ou conservar uma área de interesse ecológico, ambiental, histórico ou cultural: a primeira e a mais tradicional desapropria e mantém uma guarda permanente, buscando punir e evitar qualquer intervenção humana, que venha a descaracterizar a finalidade da área. A segunda, em nome da função social da propriedade, apenas estabelece restrições com penalidades em caso de descumprimento, exercendo sobre ela uma presente e permanente fiscalização.

No entanto, nas duas hipóteses, tem se verificado ocupações ilegais e degradações ambientais por conta de um comportamento culturalmente incorreto, motivado, principalmente, por interesses econômicos, políticos e sociais, como, por exemplo, as invasões sobre áreas públicas, encostas e morros de nossas cidades, ou a destruição das matas ciliares ao longo dos rios, por serem as terras naturalmente mais férteis e a exploração irregular de minérios e madeira. Estes são alguns exemplos de fatos que comprovam a necessidade de encontrarmos formas mais eficientes de preservação e conservação do meio ambiente.

O princípio do poluidor-pagador tem origem econômica. Apesar da sua importância para inibir a degradação ambiental, verifica-se que o homem, mesmo assim, ignora as consequências e o risco de ter que pagar pela degradação: ou porque são situações de miséria, ou porque, mesmo assim, é vantajoso correr riscos.

O capitalismo valoriza o econômico. Tanto o princípio do poluidor-pagador, quanto o princípio do usuário-pagador buscam dar um valor econômico ao meio ambiente, punindo pecuniariamente quem polui e cobrando pelo uso dos meios naturais. Mas quem preserva nada recebe pelo serviço que presta. Recentemente, surgiu o princípio do protetor-recebedor, que busca valorizar os serviços prestados à sociedade por aqueles que zelam, cuidam e protegem o meio ambiente.

O princípio do protetor-recebedor busca o pagamento por serviços ambientais, como uma forma mais eficaz de multiplicar agentes motivados a preservar a natureza, para que ela continue prestando serviços indispensáveis à preservação da biodiversidade e da própria dignidade humana. Nesse sentido, afirma Fagnello (2007, p. 29):

De acordo com o princípio protetor-recebedor, o agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade, devido a práticas que conservam a natureza, deve receber os benefícios como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado. São exemplos de tais benefícios: a compensação – a transferência de recursos financeiros dos beneficiados de serviços ambientais para os que, devido a práticas que conservam a natureza, fornecem esses serviços; o favorecimento na obtenção de crédito; a garantia de acesso a mercados e programas

especiais; a isenção de taxas e impostos e a disponibilização de tecnologia e capacitação, entre outros.

A preservação e a conservação de áreas, por força de legislações cogentes, que impõem obrigações a alguns para outros se beneficiarem, e até muitas vezes enriquecerem, não têm estado na pauta das discussões econômicas, exatamente por uma inversão da hierarquia de valores dos serviços, que são ou não essenciais à sociedade. Um celular, por exemplo, vale mais do que o ar que respiramos ou a água que bebemos. Sem celular a humanidade já viveu séculos, mas não consegue viver minutos sem ar ou sem determinados serviços prestados pela natureza, pois simplesmente tudo fica comprometido, inclusive a vida, a dignidade e a própria possibilidade de o celular ser fabricado. O próprio Estado tem simplesmente entendido que preservar é um simples dever do cidadão, fato que tem ocasionado o abandono, por parte dos proprietários, e conseqüentemente ocupações irregulares, invasões e a degradação ambiental.

Há uma imensidão de espaços para construirmos prédios, fábricas, lojas ou cultivarmos uvas, hortaliças, etc. sem comprometer uma grande quantidade de outras áreas que necessitam ser preservadas ou conservadas, para que possamos viver dignamente. Ambos os espaços, tantos os ocupáveis quanto os que, necessária e cientificamente não podem ser ocupados, têm valor econômico. A sociedade sabe há muito tempo que a natureza, além de fornecedora de bens, é provedora de serviços inestimáveis ao homem. Esses serviços, que denominamos serviços ambientais, são aqueles oriundos do saudável funcionamento dos ecossistemas naturais. Como exemplos, podem ser citados a produção de oxigênio pelas plantas, a capacidade de produção de água potável e o equilíbrio do ciclo hidrológico, a fertilidade do solo, a vitalidade dos ecossistemas, a preservação das paisagens e belezas naturais, o equilíbrio climático, o conforto térmico, na maior parte dependentes da implementação de práticas humanas, que minimizem o impacto adverso nesses ecossistemas. Nesse sentido, traz-se a observação de Bensusan (2002, p. 02):

Observando a nossa volta, é fácil perceber que muitas coisas que desfrutamos provêm da natureza; a madeira da mesa onde estamos trabalhando; o papel onde escrevemos. O alimento que comemos; a roupa que vestimos; a recreação nos parques, cachoeiras, praias e muitas outras. Se observamos, porém, com mais atenção, percebemos um outro tipo de fatos essenciais para nossa sobrevivência e que nos são proporcionados pela natureza; regulação da composição atmosférica, ciclagem de nutrientes, conservação dos solos, qualidade da água, fotossíntese, decomposição de lixo, etc. Esse segundo tipo refere-se a processos de transferência da natureza para um processamento humano posterior da matéria, energia e informação, que proporcionam condições para a manutenção de nossa espécie e são conhecidos como serviços ambientais ou ecológicos. Esses serviços não possuem etiqueta de preço, mas são extremamente valiosos.

A revista *Veja* (23, 2010, p. 12) traz uma pesquisa que confirma a riqueza econômica da biodiversidade, o capital natural, ou seja, todos os serviços ambientais da Terra já prestados ao homem, isso foi calculado em 44,9 trilhões de dólares, o equivalente a três vezes o PIB dos Estados Unidos. Os espaços destinados à produção de bens naturais renováveis, como madeira, frutas, verduras, produção de alimentos, etc. estão calculados em 24,2 trilhões de dólares. Os espaços destinados à reserva de água doce, estão calculados em 3,1 trilhões de dólares. Entretanto, anualmente, pela falta de regras cientificamente corretas, mais especialmente de valorização dessa riqueza, o homem gera um prejuízo de 268,8 bilhões de dólares, que são suportados pelo Estado ou pela iniciativa privada, como desabamentos em encostas, alagamentos, desmoronamentos de casas, o tratamento de águas poluídas, a reconstrução de infra estrutura, as mortes, etc. , tudo por conta de ocupações sem sustentabilidade ambiental toleradas pelo Estado.

Não se trata apenas de uma questão didático-pedagógica, buscando conscientizar a forma correta de ocupação humana, bem como dos benefícios dos serviços ambientais; trata-se efetivamente de bens naturais necessários e de grande valor econômico, pois o próprio sistema capitalista ainda não tem despertado para explorá-los.

Toledo (2005, p. 11) deixa clara esta visão:

Todo bem e/ou mercadoria que tem utilidade e é escasso (a quantidade demandada supera a quantidade disponível) passa a ter valor de mercado, e desta maneira passa a ser observado como um ativo pelo sistema econômico, como um fator de produção com custo marginal diferente de zero... Os argumentos técnicos já foram exaustivamente expostos de maneira que parece bastante razoável que se a sociedade necessita de um serviço adicional para preservar e recompor seu estoque de recurso natural, em um regime econômico capitalista, que o estado intermedie uma negociação entre produtor e usuário, provedor e beneficiário. Acredita-se que, uma vez que o bem se torna escasso, e seja passível de ser produzido, certamente deve surgir o produto, desde que sua produção seja devidamente compensada.

O pagamento por serviços ambientais, como instrumento de preservação e conservação do meio ambiente, bem como seu intrínseco valor econômico, são questões já bastante debatidas. Na realidade, o que necessitamos é consolidar instrumentos legais existentes e criar novos, que viabilizem seu valor no mercado e torne possível seu pagamento, o que incentivará e tornará mais abundante a sua prestação. Ocorre que para prestar serviços ambientais, a natureza deve ser preservada ou adequadamente manejada. Muitos juristas entendem que, por força do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal, impõe-se à sociedade civil o dever de preservar o meio ambiente. Nesse sentido, afirma Fensterseifer (2008. p, 123):

Registra-se que, a partir do comando constitucional do caput do art. 225, a defesa do ambiente pela sociedade civil não se constitui apenas de mero voluntarismo e

altruísmo de uns poucos idealistas, mas toma a forma de dever jurídico fundamental, revelando a dupla natureza de direito e dever fundamental da abordagem constitucional conferida à pretensão do ambiente.

Efetivamente se concorda que é dever da sociedade civil preservar o meio ambiente, no sentido de uma conduta cogente, assim como é dever proteger e zelar pela vida. Mas não tem eficácia alguma, por exemplo, exigir que o profissional de Medicina medique gratuitamente, porque é dever da sociedade civil cuidar da vida. No momento que assim se pensa e age, estar-se-á paralisando o processo científico de construção de novos conhecimentos, desincentivando e desativando totalmente o exercício da Medicina e a proteção à saúde. No Estado de direito capitalista, são duas condutas distintas: uma conduta é dever do cidadão, imposta pela Constituição Federal, e outra é obrigação de fazer, regulamentada pelo Código Civil.

Já Furlan (2010. p. 213) afirma que “o princípio do protetor-recebedor está relacionado ao princípio da participação, na medida em que, ao estimular um comportamento social útil, incentiva-se uma maior participação da sociedade”. E acrescenta Furlan que é necessário estimular e não apenas impor obrigações, para que as questões ambientais aconteçam (FURLAN, 2010).

Não há dúvidas de que instrumentos de compensação econômica estimulam a preservação, e eles devem ser utilizados pelo Poder Público. Mas há situações em que não se trata apenas de estimular a ação voluntária, mas da necessidade de reconhecer e incentivar que sejam firmadas obrigações civis, para que efetivamente se possa cobrar o cumprimento.

Trazendo para o objeto do presente capítulo, que é a natureza jurídica dos serviços ambientais, por força de legislação cogente, impõe-se ao proprietário que não destrua a mata ciliar de um rio que cruza sua propriedade, criando-se incentivos para essa prática. Mas não é possível, por exemplo, impor-se ao mesmo proprietário de uma área em que cruza um rio que abastece uma cidade, que guarde, preserve, cerque, impeça o ingresso de animais e de terceiros e reponha as matas ciliares, com vistas a assegurar água potável à população. Exigir que os particulares façam isso pelo dever constitucional de preservar o meio ambiente, como uma obrigação imperativa de fazer, sem nenhuma compensação econômica, não tem e nunca terá eficácia nem econômica e nem de resultados ambientais, pois além de ser injusto é ilegal. O homem não pode ser escravo nem dos particulares, tampouco do Estado. Por outro lado, a desapropriação dessas áreas exige investimentos públicos e depois contratar servidores, para fazer o que o proprietário já está fazendo, que é guardar, conservar, repor, etc., gera custos muito maiores e impraticáveis.

No entanto, constata-se que o entendimento e a compreensão da real natureza jurídica desse pagamento, a forma correta para que ele venha a ser concretizado, como instrumento efetivo de preservação ambiental, por questões de ordem cultural, econômica e ideológica, parece ainda bastante embrionário, restringindo-se a ações voluntárias incentivadas ou não pelo Poder Público. A própria política nacional para os serviços ambientais, que sem dúvida marca um novo paradigma para a questão ambiental no Brasil, não deixa isso claro. O Projeto de Lei 5.487/09, de autoria do Poder Executivo Federal, enviado ao Congresso Nacional em 5 de junho de 2009, é, na prática, reconhecimento e valorização dos serviços ambientais, visando a que tanto o Poder Público quanto a sociedade poderão traçar estratégias de preservação e recuperação do meio ambiente, ficando este reconhecido como prestador de serviços ambientais; constituindo-se como parte do processo econômico, produtivo, social e cultural, e não como mero fornecedor de matéria prima e receptor de resíduos (RECH, ALTMANN, 2009). Mas os fundos a serem criados têm uma natureza apenas compensatória para ações voluntárias, de altruísmo ou de idealismo de poucos e escolhidos pela política exclusiva do Estado, o que não resolve o universo das relações civis capitalistas e das necessidades urgentes de preservarmos o meio ambiente.

Fensterseifer (2008. p.123-124) reconhece que,

incumbe ao Estado, por sua vez, à luz da perspectiva organizacional e procedimental do direito fundamental ao ambiente, criar instituições e procedimentos administrativos e judiciais adequados... No Estado socioambiental de Direito, as decisões e ações políticas são orientadas e determinadas a partir de um filtro constitucional de valores e de princípios de natureza ecológica. No entanto, para que tais valores constitucionais sejam implementados, deve-se transportá-los do universo cultural para espaço político e jurídico, depositando tal responsabilidade de “transposição” a cargo não apenas do Estado, mas também dos atores privados.

Efetivamente as formas de participação e colaboração da sociedade civil, na política de preservação e proteção do meio ambiente, além de imprescindível, pois as ações do Estado não têm eficácia sem a participação da sociedade, devem ser pautadas pela observância da lei, mas fundamentalmente a norma jurídica precisa ser efetiva e eficaz, o que não tem se verificado na questão da ocupação ambientalmente sustentável, tampouco ficam vislumbradas e contempladas no Projeto que tramita no Congresso Nacional.

Além disso, é preciso reconhecer que não há como o Estado simplesmente desapropriar todas as áreas que prestam serviços ambientais indispensáveis à sociedade e sobre elas exercer posse e propriedade na sua plenitude. Até porque, na prática, tudo o que pertence ao Estado culturalmente passa a não ser de ninguém, e a vigilância sobre essas áreas, como efetivo poder de guardar, de preservar e de conservar, é sempre infinitamente mais

difícil, mais cara, exatamente porque ninguém se sente responsável e motivado a fazer absolutamente nada. E uma política ambiental eficaz não pode prescindir apenas de altruísmo, idealismo e ações voluntárias. A simples imposição de obrigações e a espera de ações voluntárias não funcionaram sequer no Estado socialista, mas têm eficácia no Estado capitalista, quando transformadas em obrigações civis pecuniariamente pagas, economicamente viáveis, cientificamente corretas e dessa forma efetivas e eficazes.

Por força constitucional de que a propriedade não é absoluta, mas cumpre uma função social, restaria, como forma mais efetiva ao Estado estabelecer restrições de ocupação e uso, problema jurídico que ficaria resolvido, se não fosse a necessidade de ser montada uma fiscalização efetiva, tarefa que o Estado historicamente também não tem conseguido desempenhar com muita eficácia. A falta de criatividade e eficiência do Estado, por exemplo, na solução dos problemas sociais nas grandes cidades, como habitação para a classe pobre, que pela falta de espaços destinados a moradias populares, ou para os desiguais, vê-se obrigada a ocupar encostas e beiras de rios, apesar de proibido por lei, degradando o meio ambiente e vitimado milhares de pessoas. E a necessidade de preservar fica tolerada e justificada em face do problema social criado por culpa de um Estado que pensa que pode simplesmente proibir e fazer tudo sozinho, sem necessidade de envolver a sociedade civil, cuja motivação é sempre econômica.

Nesse sentido, afirmam Rech (RECH, RECH, 2010, P.32) :

As normas urbanísticas não contemplam os pobres, que normalmente não têm condições de adquirir um terreno regular nas nossas cidades, pois não há espaços planejados para os desiguais, porque as normas urbanísticas, que deveriam se pautar pelo princípio da sustentabilidade social e ambiental, são norteadas pelo direito imobiliário, cujo objetivo é o lucro e, em consequência disso, as ocupações irregulares têm sido uma das principais causas da degradação ambiental e a violação de direitos fundamentais.

Na realidade, o Estado não tem uma política urbanística para os pobres, que envolva a iniciativa privada, porque os zoneamentos habitacionais apenas contemplam os ricos, ficando os pobres à espera de políticas públicas que nunca acontecem de forma a atender ao universo dos problemas sociais, assim como o Estado não tem uma política eficiente de preservação ambiental. Ocorre que, numa democracia capitalista, tudo é motivado por compensações políticas e econômicas. O próprio Estado ignora isso e trata os pobres como meros objetos ideológicos e de interesses políticos, e não como cidadãos, responsáveis pela maior parte do consumo de bens e serviços. Para ganhar sua simpatia e votos, simplesmente os exclui dos espaços planejados destinados à moradia, e monopoliza a política habitacional,

assim como monopoliza a preservação do meio ambiente, ao invés de criar instrumentos de multiplicação dessas políticas.

Equivocadamente, da mesma forma ignora-se que, apesar da propriedade não ser absoluta, não se pode, ao mesmo tempo que se estabelecem restrições de uso, exigir do possuidor ou proprietário que, além de observar essas restrições ou não utilizar a propriedade de forma a não prejudicar a sociedade, ele também preste determinados serviços de preservação ou conservação. Nesse caso, estamos nos afastando da simples observância da função social da propriedade e ingressando em outra natureza jurídica, qual seja, uma prestação de serviço ou obrigação de fazer. Não se trata dos serviços ambientais prestados pela natureza preservada, mas da necessidade de serviços humanos, buscando recompor ou manter a natureza em seu estado original ou em que se encontra. Especificamente, não se está apenas garantindo a função social da propriedade, mas obrigando o possuidor ou proprietário a prestar serviços à própria sociedade, sem nenhuma remuneração.

Nesse sentido, afirmam Rech e Altemann (2009, p. 128), referindo-se à preservação das matas ciliares:

É importante salientar que não se pretende pagar para proteger o que por lei, obrigatoriamente, deve ser protegido, mas pagar para que os particulares sejam motivados a executar uma obrigação de fazer[...] pela legislação o proprietário é obrigado a preservar, mas não é obrigado a repor aquilo que há séculos foi desmatado[...] tampouco é obrigado a fazer às suas próprias custas, buscando preservar algo de interesse coletivo. O que é de interesse público deve ser restaurado e preservado pelo Poder Público, não havendo como obrigar-se os particulares a fazê-lo.

Antunes (2008) afirma que merece reparos a simples instituição de unidades de conservação, sem que os recursos de manutenção sejam providenciados, bem como a proteção ambiental sem que se leve em conta a proteção da vida humana que, tradicionalmente, se encontra no seu interior. Fica o proprietário com a obrigação de conservar e preservar, sem nenhuma compensação, o que na realidade não tem acontecido, mesmo diante da existência de estruturas estatais de fiscalização, que têm consumido enormes gastos públicos, sem muita eficiência.

A afirmativa de que o meio ambiente ou a natureza não necessitam de pagamento, mas de preservação ou conservação, é correta, pois é exatamente isso o que fica normatizado no nosso denominado Estado socioambiental. Mas, por conta dessa forma de pensar, além da ineficácia das normas, gastam-se fortunas para fiscalizar, sem garantia de preservação. Portanto, não estamos tratando do pagamento dos serviços ambientais prestados pela natureza, mas da necessidade de valorizar a ação humana, buscando assegurar que a natureza

continue prestando serviços ambientais. Isso tem outra natureza jurídica. O Estado prefere denominar apenas como de natureza indenizatória, sem nenhuma preocupação com a efetividade da política ambiental de sustentabilidade futura e os custos que essa forma de proceder acarreta à sociedade.

Não há interesse por parte do Estado, tampouco da sociedade econômica, que se venha a caracterizar os serviços ambientais mantidos pela ação humana, como prestação de serviços passível de responsabilidade civil ou de pagamento por força de um contrato de prestação de serviços que se instaura, quando for essa a natureza ou, no caso de serviço continuado, permanente, prestado a uma única pessoa jurídica ou física, com vínculo empregatício, mediante contrato de trabalho.

Para que se possa definir uma natureza jurídica mais eficiente e que venha, efetivamente, não apenas a assegurar o que já está contemplado na Constituição Federal, isto é, o direito de um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, mas garantir, de fato, que isso venha a acontecer numa sociedade capitalista, não dá para confundir os serviços ambientais prestados pela natureza em si, dos serviços necessários prestados pelo homem, para guardar, manter, restaurar e assegurar as potencialidades ambientais de interesse coletivo e indispensáveis à prestação dos serviços ambientais, que garantem a própria vida e a dignidade humana. Nesse sentido, Aristóteles afirma que do nada não nasce nada. Tudo está em potência na natureza e que o homem apenas pratica atos dando forma ao que já existe em potência na natureza (SCIACCA, 1967. p. 92-96). O próprio Aristóteles já se referia à existência de bens e serviços potencialmente existentes na natureza, como o ar que respiramos, a água que necessitamos para beber, a matéria-prima que utilizamos na indústria, etc., constituindo-se em direitos naturais fundamentais. Mas para preservá-los e assegurá-los, conforme já afirmava Aristóteles, são necessários atos humanos, não bastando apenas estarem em potência na natureza, mas impõe-se ao homem que preste determinados serviços de guarda, preservação, conservação ou utilização correta. Verifica-se, portanto que os serviços ambientais têm duas naturezas distintas: a primeira, teoricamente disponível, não necessita ser paga, pois potencialmente existente ou dada por Deus, que são os serviços ambientais prestados pela própria natureza; a segunda decorre de atos ou trabalho humano necessários, de guardar e zelar por essa potencialidade existente, que impõe uma obrigação de fazer controlada e cobrada por determinados organismos institucionais públicos ou privados, ou pela sociedade, por meio do próprio Estado. O Estado socioambiental assegurado pela nossa Constituição, indiscutivelmente, diante do quadro dos riscos ambientais que comprometem os próprios direitos fundamentais e a dignidade humana, deve regular e

ajustar as atividades econômicas, de acordo com sua importância e sustentabilidade social. Essa inversão de valor dos serviços e bens prestados, e produzidos pelo homem, é que necessita ser reconhecida pelo Estado.

Nesse sentido, afirma Sarlet,

O Estado Socioambiental de Direito, longe de ser um Estado “Mínimo”, é um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambiental sustentável. O princípio do desenvolvimento sustentável, expresso no art. 170 (inciso VI) da CF88, confrontando com o direito de propriedade privada e a livre iniciativa (caput e inciso II do art. 170), também se presta a desmitificar a perspectiva de um capitalismo liberal-individualista em favor de sua leitura à luz dos valores e princípios constitucionais socioambientais (SARLET, 2010. p. 22).

O Estado, portanto, além de regulador da atividade econômica, precisa fundamentalmente valorar quais delas são essenciais para assegurar direitos fundamentais e dignidade ao homem, o que está intrinsecamente ligado à não degradação ambiental. Na realidade, necessitamos de retiramos bens e serviços da natureza mas numa total inversão do real valor econômico desses bens e serviços, ignoramos quem os realiza e despande esforços para que eles continuem sendo prestados.

A função socioambiental da propriedade autoriza restrições e determina formas de intervenções e ocupações humanas na propriedade buscando evitar a degradação ambiental, mas não é uma mentalidade capitalista, tampouco justa e muito menos socioambiental, pensar que o proprietário também tem a obrigação de guardar e fazer manutenção, buscando preservar e conservar o meio ambiente natural às suas custas, em nome da sociedade.

Sarlet leciona:

Com relação à pedra estruturante do sistema capitalista, ou seja a propriedade privada, os interesses do seu titular devem ajustar-se aos interesses da sociedade e do Estado, na esteira das funções social e ecológica que lhes são inerentes (SARLET, 2010. p. 22).

Em sendo a propriedade privada a pedra estruturante do sistema capitalista, sem dúvida alguma não estamos ajustando os interesses do titular da propriedade aos interesses e às necessidades da sociedade, quando não valoramos a prestação de serviços ambientais de determinadas propriedades e não criamos instrumentos compensatórios e valorativos, que motivem e obriguem os proprietários a guardar, zelar e fazer manutenção buscando preservar e conservar ambientes naturais que prestam essenciais serviços ambientais a essa mesma sociedade.

Na realidade, conforme Pilati (2011. p. 40), “em face da inadequação da ordem jurídica, estamos criando vazios jurídicos, socialmente irresponsáveis.” E conclui o jurista:

O capitalismo pós-industrial (que privilegia serviços e informação) e financeiro (especulativo) coloca em crise a propriedade como sistema e como ordem jurídica: relaxa na proteção do mérito proprietário, ao mesmo tempo em que é conivente com a especulação e a acumulação sem freios, e oferece uma falsa segurança jurídica aos interesses coletivos (PILATI, 2011. p. 40).

Ao mesmo tempo em que necessitamos conciliar os interesses do proprietário com os interesses sociais, dando segurança jurídica a ambos, em nome de um novo paradigma de ocupação da propriedade sócio ambientalmente sustentável, precisamos mudar a cultura capitalista que tende sempre a valorizar mais os produtos industrializados, os serviços e as necessidades criadas, como um carro, o trabalho para fabricá-lo do que os serviços prestados por aqueles que até aqui, de forma anônima e idealista, têm expendido trabalho e esforços para manter ambientes naturais de fundamental importância e que garantem o fornecimento de bens e serviços ambientais, inclusive para a fabricação do carro e de outros produtos tanto valorizados. Não se está oferecendo segurança jurídica nem a propriedade e tampouco aos interesses coletivos quando se inverte a ordem do valor econômico dos bens e serviços ambientais.

Essa inversão do real valor econômico dos bens e serviços precisa ser revista pela sociedade, para que o paradigma da propriedade moderna, contemple a pós-modernidade. Não há como se falar em Estado socioambiental sem invertermos essa lógica e não estabelecermos novo paradigma do que sejam bens e serviços economicamente importantes para a própria sustentabilidade do capitalismo, já que essa é a lógica que mais move interesses e certamente é sem dúvida a mais efetiva para preservar o meio ambiente.

A lógica capitalista e individualista, que prefere um pássaro morto nas mãos do que milhares de pássaros voando é, além de imediatista, pouco inteligente, porque não há como, no futuro, assegurar que possamos ter produção e serviços e movimentar o capital, se não garantirmos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, que não se constitui apenas em um direito fundamental e individual, mas socioambiental de produção de novas riquezas, lógica do próprio capitalismo. Não se está aqui assumindo uma posição antropocêntrica ou biocêntrica, capitalista ou socialista, mas apenas buscando fundamentos para definir a natureza dos serviços ambientais e sua importância, como novo paradigma de preservação e conservação do meio ambiente e da continuidade da produção de bens e serviços, pressupostos da sustentabilidade e da garantia de direitos fundamentais e da dignidade humana.

As duas naturezas jurídicas dos serviços ambientais

Os serviços ambientais têm, portanto, duas naturezas jurídicas: a primeira denomina-se direito existente, disponível na própria natureza, sem nenhuma interferência ou ação humana. É um direito existente em potência na natureza, que não decorre de nenhuma relação jurídica ou não nasce de nenhuma autoridade. Não há como admitir que o homem, por exemplo, pague para respirar. Esse é um direito existente em potência na natureza. Não é dessa natureza dos serviços ambientais que vamos tratar, mas dos serviços humanos necessários para guardar e propiciar que a natureza continue prestando seus serviços potencialmente existentes, como fornecimento de bens naturais, água para beber e ar puro para continuarmos respirando.

Natureza contratual da prestação de serviços ambientais

Os serviços potencialmente existentes e prestados pela natureza, sem nenhuma intervenção humana, não geram nenhuma obrigação ou responsabilidade civil, mas, quando para preservar as potencialidades existentes, exige-se alguma prestação de serviço por parte do proprietário ou possuidor, se está diante de uma obrigação de fazer, que tem natureza contratual, pois bilateral, de um lado quem é obrigado a prestar o serviço e, de outro, o beneficiado. Seguindo esse raciocínio, parte-se do exemplo de que a restauração e preservação das matas ciliares, especialmente visando a assegurar água potável não é possível simplesmente por força de uma legislação restritiva e proibitiva, pois se impõe ao agricultor, ou ao proprietário de um imóvel, o dever de fazer algo, como guardar, cuidar, respeitar, zelar, plantar ou restaurar a mata ciliar, para assegurar que os beneficiários de serviços ambientais, aqueles que vão consumir essa água, na sua residência, num hotel, fabrica de cerveja, etc., enfim movimentar seus negócios, sem nenhum pagamento àquele que, além de ter restrições quase absolutas em sua propriedade, deve zelar pela posse e despender esforços as suas custas. Não é justo que muitos enriqueçam às custas da guarda, do zelo e dos serviços prestados gratuitamente por poucos. O serviço de preservação e conservação necessita ser computado nas despesas de quem vai utilizar-se dessa água. Isso tem natureza contratual, pois estamos diante, necessariamente, da vontade de duas partes, uma precisando e querendo água potável e outra obrigada a guardar e zelar por ela. A função social da propriedade não obriga ninguém a fazer nada de graça para os outros, mas apenas restringe as formas de ocupação. A lei pode, imperativamente, estabelecer as APPs, mas não pode obrigar que alguém zele, preserve, cuide, reponha, cerce, faça a manutenção de cerca, impeça o ingresso de animais e particulares, enfim mantenha a posse as suas

expensas. Os beneficiários necessitam pagar por isso, mediante contrato de prestação de serviço.

Entende-se que esse tipo de serviço, quando temporário, tem natureza de contrato de prestação de serviço, que pode ser celebrado entre particulares beneficiários e proprietários, que se comprometem a assegurar a prestação do serviço ambiental ou, ainda, entre o Poder Público e os proprietários, quando a prestação do referido serviço diz respeito e interesse a toda uma comunidade.

O contrato de prestação de serviço, segundo Venosa (VENOSA, 2009. p. 203), pode ser “conceituado como o contrato sinalagmático pelo qual uma das partes, denominada prestador, obriga-se a prestar serviços a outra, denominada dono do serviço, mediante pagamento”. A retribuição pecuniária é consequência natural do trabalho, não importando seja denominado salário, honorários, pagamento, proventos, estipêndio ou tenha outra denominação. Nesse sentido preceitua o nosso Código Civil:

Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Verifica-se que o nosso Código Civil torna obrigatório, independentemente de existência ou não de contrato expresso e firmado por escrito, o pagamento por serviços prestados. É necessário apenas que sejam comprovados os serviços, quem os prestou e os beneficiários, pois os contratos de prestação de serviço não têm forma prevista em lei para enquadrarem-se no plano da existência, validade e eficácia. Nesse sentido, complementa o art. 597 do Código Civil, quando estipula que a retribuição será paga após a prestação do serviço, se não houver de ser adiantada ou paga em prestações, em virtude de convenção ou costume. Pode-se afirmar que é possível que os agricultores ou proprietários, que a venham comprovar a prestação de determinado serviço ambiental, e identificados os beneficiários, possam ingressar na justiça, buscando o pagamento, independentemente de contrato firmado entre as partes, pois não há como confundir restrições cogentes, face à função social da propriedade, com obrigação de fazer, mesmo que esta decorra da necessidade de cumprir a restrição. O contrato é fato jurídico. Basta que seja comprovado o fato, quem presta serviço e quem é beneficiado pelo serviço prestado.

Da natureza trabalhista do contrato de prestação de serviços ambientais

No entanto, podemos estar diante de uma situação de prestação de serviço permanente, contínua, exclusiva e para uma única pessoa, o que, segundo entendimento,

muda a natureza jurídica do contratado de prestação de serviço para contrato de trabalho com vínculo empregatício. É o caso de um proprietário que é obrigado a preservar e manter as matas ciliares, para uma companhia de distribuição de águas. É também exemplo disso o proprietário de uma imensa área de terras declarada como APP pelo município, para fins de conservar a paisagem com vistas ao turismo, ficando o proprietário responsável, de forma permanente e exclusiva, a prestar serviços de guarda e conservação da área. Afirma-se que as restrições, por força do princípio da função social da propriedade, não obriga o proprietário a guardar, zelar ou fazer qualquer manutenção na área. Tampouco fica obrigado a manter a posse, podendo simplesmente abandonar a área, ficando a responsabilidade da guarda para o próprio Poder Público, o que certamente custaria muito mais caro. Nesse caso, entende-se que se estabelece um vínculo empregatício, sendo perfeitamente possível fazer um contrato de trabalho com o proprietário, ficando discriminada a obrigação de fazer no próprio contrato. Mas, da mesma forma, independentemente de ser firmado um contrato por escrito, o simples fato de estar prestando serviço de guarda, preservação, conservação e posse de uma área, que tem exclusivamente finalidade pública, se está diante de uma prestação de serviço, que pode gerar direitos trabalhistas, por força do vínculo empregatício. Nesse sentido, com alcance semelhante ao art. 596 do Código Civil, preceitua a CLT:

Art. 460. Que na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Segundo Venosa (2009, p. 207),

O aspecto de relevância na prestação de serviços do Código Civil, desvinculada do vínculo trabalhista, é sua natureza eventual e esporádica, embora esse não seja o critério absoluto de distinção. A prestação de serviço e o contrato de trabalho apresentam aspectos comuns, porque sua natureza é idêntica. Na dúvida, há de se entender existir relação de trabalho, no desiderato de proteção ao hipossuficiente. Essa diferenciação avulsa de importância, pois se definida a natureza trabalhista da relação, competente será a justiça do Trabalho para dirimir qualquer conflito dela emanando.

Não há dúvidas que um agricultor ou proprietário que fica obrigado a zelar de forma permanente pela preservação das matas ciliares ao longo do rio que cruza sua propriedade, cercando, impedindo que animais circulem, zelando, conservando, repondo e exercendo permanente guarda bem como assegurando que uma determinada companhia possa fornecer água potável para a população de uma cidade ou a uma fábrica de Coca-Cola, presta serviços de caráter permanente, exclusivo. Isso gera vínculo empregatício, pela prestação de serviços ambientais, o que também ocorre em relação às APPs ou na preservação de uma

paisagem, com vistas ao turismo, não importando se essa atividade econômica é explorada por um ente público ou particular. O que apenas muda é quem deve responder pela relação trabalhista ou cível.

É lógico que o contrato pode ter característica de uma empreitada, em que o serviço visa a apenas um resultado, por exemplo, a reposição das matas ciliares inexistentes. E, nesse caso, deve ser observado o que dispõe o Código Civil:

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Na realidade, o nosso Código Civil admite, como suficiente, o prazo de quatro anos para a conclusão de qualquer serviço, buscando evitar uma ligação indefinida do prestador de serviço com o dono da obra. Nada impede que, após quatro anos, se faça um novo contrato, buscando rever a relação jurídica.

O conceito de prestação de serviços ambientais é recente, bem como a iniciativa de leis de ordem pública, para que esse tipo de serviço seja assegurado, por força da necessidade de preservação do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana.

O projeto que tramita no Congresso Nacional Brasileiro, no que se refere ao pagamento ou à compensação por serviços ambientais, tem como principal objetivo transferir recursos, monetários ou não àqueles que, voluntariamente, ajudam a conservar ou a produzir tais serviços. Como o efeito desses serviços são usufruídos por todos, é justo que as pessoas por eles responsáveis recebam incentivos. Não basta que apenas se cobre taxa de quem polui ou degrade, mas é necessário destinar recursos a quem garante a oferta dos serviços voluntariamente.

Na realidade, o projeto reconhece os serviços ambientais como de interesse público, criando mecanismos de incentivo para as pessoas que, voluntariamente, façam alguma coisa que esteja garantindo a preservação. O projeto destina recursos para o pagamento dos serviços ambientais de interesse coletivo, como, por exemplo, a produção de oxigênio, a preservação de espécies e ecossistemas, o equilíbrio climático, situações que não há como identificar os beneficiários, pois é toda a população. Nesses casos, serão compensados com os recursos oriundos dos fundos municipais, estaduais ou federal que serão criados.

Pertinente ressaltar que Projeto de Lei 5.487/09, que prevê a instituição de uma Política Nacional dos Serviços Ambientais que ainda está em plenário não teve contemplado esses anseios na Lei 14.119/2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, publicada em janeiro de 2021.

Efetivamente, por força do princípio da solidariedade, previsto no art. 225 da própria Constituição Federal e pelo fato de existirem determinados serviços prestados, que não têm destinatários específicos, mas beneficiam toda a coletividade, faz-se necessário que o Estado busque formas de pagamento. Nesse sentido, afirma Antunes (2010, p. 312):

A adoção do princípio da solidariedade, necessariamente, deve levar em conta toda uma modificação de parâmetros que vão desde o reconhecimento da licitude da atividade econômica, até a necessidade de que os custos ambientais sejam suportados, de forma equânime, sem que caiam excessivamente sobre, apenas, um determinado grupo social.

No entanto, quando há beneficiários identificados, como uma companhia de águas, de energia, uma cervejaria, uma fábrica, o estado ou o município, que necessitam de serviços ambientais para dar seguimento ao seus objetivos ou diretrizes, dos quais obtêm lucros ou arrecadação de impostos, impõe-se a natureza contratual dos serviços prestados e da existência de contrato de prestação de serviços ou serviços de caráter empregatício.

O conceito de serviços ambientais é novo, mas a existência de fato jurídico é antiga, aplicando-se, independentemente do seu reconhecimento como de ordem pública, o direito civil nas relações em que comprovadamente haja prestação de serviços.

Portanto, não há necessidade que se fique aguardando a regulamentação do pagamento dos serviços ambientais, na forma do projeto que tramita no Congresso Nacional, para que se reconheça a natureza contratual dos serviços ambientais, que já vêm sendo prestados por particulares, quer ao Poder Público, quer à iniciativa privada, mesmo que exista legislação que determine a preservação ou a conservação dessas áreas particulares.

Há inúmeros exemplos de pagamento de serviços ambientais, como é o caso da Costa Rica, que o implementa mediante a cobrança de uma taxa sobre a gasolina, destinando recursos para a proteção das florestas daquele país. No Brasil, O Boticário é outro exemplo, cujo interesse econômico de preservar determinadas espécies nativas oferece premiação, o que evidencia uma mudança de cultura e paradigma, em relação à hierarquia dos serviços de interesse econômico prestados pelo homem com grande enfoque socioambiental. Fala-se na preservação total da Amazônia, no Brasil, como indispensável para a prestação de serviços do Planeta, o que entendemos que se cientificamente isso é necessário, deve ser preservada. A questão é quanto custa, a quem vai prestar serviços e se estão dispostos a pagar por isso, caso contrário vamos continuar assistindo a degradação da floresta.

CONCLUSÃO

Os serviços ambientais prestados pela natureza são indispensáveis para o homem. A prestação desses serviços, passa pela preservação de espaços territoriais importantes, de ecossistemas e biodiversidades vitais, que depende de ações humanas para continuarem prestando serviços ambientais indispensáveis a qualidade de vida e sobrevivência do próprio homem e da biodiversidade. A simples adoção de normas cogentes buscando a preservação desses espaços não são suficientes para motivar a sociedade capitalista a prestar serviços ambientais. É preciso mudar o paradigma da natureza jurídica dos serviços ambientais, reconhecendo o seu valor econômico e ordem hierárquica na sociedade capitalista. Essa mudança de cultura será capaz de concretizar o Estado socioambiental.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo De Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: 11. ed. Lumen Juris, 2008.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. São Paulo: Lumen Juris, 2010.
- BENSUSAN, Nurit. *Seria melhor mandar ladrilhar ? Biodiversidade como, para que, porque*. Brasília: UnB; Instituto Socioambiental, 2002.
- BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília, 1988.
- BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002.
- FAGNELLO, Célia Regina Ferrari. *Fundamentação da cobrança pelo uso da água na agricultura irrigada, na microbacia do Ribeirão dos Marins*. Tese Doutorado. Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiros (Esalq-USP), 2007.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- FURLAN, Melissa. *Mudanças climáticas e valoração econômica da preservação ambiental: pagamento por serviços ambientais e o princípio do protetor-recebido*. Curitiba: Juruá, 2010.
- PILATI, José Isaac. *Propriedade e função social na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 40.
- RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. *Direito urbanístico*. Caxias do Sul: Educs, 2010.
- RECH, Adir Ubaldo; ALTMANN, Alexandre. *Pagamento por serviços ambientais*. Caxias do Sul: Educs, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCIACCA, Michel Federico. *História da filosofia*. Tradução de Luis Washington Vita. São Paulo: Mestre Jou, 1967.v.I.

VEJA, nº 23, p. 18, 9 jun 2010.

TOLEDO, Paulo Edgar Nascimento de. *Cobrança do uso da água e pagamento de serviços ambientais*. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Contratos em espécies*. São Paulo: Atlas, 2009. v.III.